

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
78ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Avenida Gomes Freire, 471, 3º Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807578 - e.mail: vt78.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0101772-21.2017.5.01.0078
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: SPEED SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO LTDA

ENTENÇA PJe

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO propôs ação civil coletiva em face de **SPEED SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO LTDA**, ambos qualificados, formulando os pleitos contidos na exordial.

Alçada fixada pela peça inicial.

Conciliação recusada.

Deferida, em parte, a tutela de urgência para determinar o arresto de valores devidos pelas administrações diretas e indiretas, nas esferas federal, estadual e municipal, até o limite apontado na inicial, conforme decisão de ID. d513d83.

Manifestações da União Federal, ID. 8357bdc, e Município do Rio de Janeiro, ID. 2761bae/ss.

Determinada a intimação do MPT para que indicasse, no prazo de 30 dias, quais órgãos da Administração Pública Direta ou pessoas jurídicas da Administração Indireta Federal, Estadual ou Municipal possuem contratos celebrados com a ré, conforme despacho de ID. 3c1f21d.

Manifestações do Ministério Público do Trabalho, ID. 1dba747 e ID. 9729cfc.

Manifestações do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ, ID. 91dd214, Centro De Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL, ID. b8f1219, Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, ID. 7b65ba0, e, Instituto Vital Brazil S/A, (Centro de Pesquisa e Produtos Químicos e Biológicos), ID. 4ea09aa.

Não houve apresentação de contestação.

Autos conclusos para sentença conforme despacho de ID. cb47755 - Pág. 1.

O Ministério Público do Trabalho, mediante petição de ID. fd5a4a8, requereu a apreciação do pedido de bloqueio do CNPJ da empresa ré para o recebimento de quaisquer valores oriundos dos órgãos da Administração Direta Federal formulado na petição de ID. 9729cfc - Pág. 1.

Deferido o requerimento do MPT e determinada expedição de ofício, conforme despacho de ID. 207ed0b.

Expedido ofício, ID. 195351b.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da revelia e confissão ficta

Não apresentada contestação pela ré no prazo determinado, considera-se revel e, em consequência, confessa quanto à matéria fática, nos termos do art. 844 da CLT.

Ressalte-se que a confissão ficta deve ser analisada com as demais provas produzidas nos autos, uma vez que a busca da verdade real deve nortear o processo e prevalecer sobre a verdade formal.

O princípio da busca pela verdade real é corolário do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB/88), que garante aos cidadãos não apenas o direito de acesso à tutela jurisdicional, mas o direito a um processo que prime pela busca da justiça.

Das verbas rescisórias

O Ministério Público do Trabalho afirma que a ré é devedora de R\$ 745.454,50 relativos a verbas rescisórias não pagas, conforme somatório da planilha apresentada pela ré de ID. 70dddf6, detalhado da seguinte forma: esfera municipal - R\$ 144.911,94, esfera estadual - R\$ 404.385,22, e esfera federal - R\$ 196.157,34.

Ressalta que, em 21/09/2017, o Procurador do Trabalho signatário, em contato telefônico feito com a advogada do Sindicato dos Vigilantes, Dra. Ana Lúcia, obteve a informação de que a empresa ré não possui mais postos de trabalho ativos, nem vem adimplindo as suas obrigações nos diversos processos trabalhistas em que é demandada conforme planilha de processos em curso na Justiça do Trabalho de ID. af74e6e.

Pede o arresto de todos os créditos que a ré possui junto às Administrações Diretas e Indiretas da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, de forma a assegurar a satisfação dos direitos trabalhistas por ela inadimplidos, quais sejam, pagamento de verbas rescisórias no período imprescrito a serem apuradas em liquidação, e utilização de eventual saldo do valor arrestado para o pagamento de condenações da ré em outros processos judiciais trabalhistas.

À análise.

Houve decisão de deferimento parcial de tutela cautelar de ID. d513d83 para determinar o arresto de valores devidos pelas administrações diretas e indiretas, nas esferas federal, estadual e municipal, até o limite apontado na inicial, devendo ser expedido o competente mandado a ser cumprido em cada uma das procuradorias.

Intimados os órgãos apontados na petição de ID. 8357bdc pelo Ministério Público do Trabalho, todos informaram que não havia créditos disponíveis em face da ré.

A parte autora, mediante petição de ID. fd5a4a8, requereu a apreciação do pedido de bloqueio do CNPJ da empresa ré para o recebimento de quaisquer valores oriundos dos órgãos da Administração Direta Federal formulado na petição de ID. 9729cfc - Pág. 1, o que foi deferido conforme despacho de ID. 207ed0b.

Face ao exposto, considerando que não há créditos disponíveis em face da ré, confirmo a decisão de bloqueio do CNPJ da empresa ré para o recebimento de quaisquer valores oriundos dos órgãos da Administração Direta Federal. Defere-se pedido **a.1** nestes termos.

A ré deverá efetuar o pagamento das verbas rescisórias não pagas, em período não alcançado pela prescrição, a serem apuradas em liquidação a ser promovida nos moldes dos art. 91 e seguintes do CDC. O valor eventualmente bloqueado será utilizado para pagamento das verbas rescisórias de ex-empregados

da ré não pagas, em período não alcançado pela prescrição, a serem apuradas em liquidação, e o valor restante, para pagamento das condenações da ré em outros processos judiciais trabalhistas em curso. Deferem-se pedido **b.1, b.2 e b.3**

DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, esta 78ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro decide julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **SPEED SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO LTDA**, nos termos da fundamentação supra que a este decisum integra.

Custas de R\$ 14.909,09 calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 745.454,50, pela ré.

A liquidação será promovida nos moldes dos art. 91 e seguintes do CDC.

Intimem-se as partes.

GLAUCIA ALVES GOMES

JUÍZA DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, 16 de Novembro de 2018

GLAUCIA ALVES GOMES
Juiz do Trabalho Substituto